

Pregão Eletrônico nº 0002/2014
Processo n.º: 236/2014
Empresa Impugnante: EMAILTECH

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002/2014

Em atendimento ao item 11.7 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2014, processado nos autos n.º 236/2014, quanto à impugnação aos termos do edital formulada pela empresa EMAILTECH, segue a resposta:

DAS ALEGAÇÕES:

A impugnação versa sobre a exigência de visita prévia como condição de habilitação no Pregão eletrônico nº 002/2014, solicitando a impugnante pela modificação do instrumento convocatório, nos termos seguintes:

“Respeitosamente pedimos que seja modificada a necessidade de vistoria prévia para este certame baseado no nosso entendimento do acórdão abaixo

7.8 A vistoria prévia é facultativa, devido ao fato de ser um direito do licitante e não sua obrigação, amparado pela razoabilidade, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 409/2006 – Plenário, a saber:

“(...) as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em uma vistoria in loco podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e

eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar”

Portanto, requer a impugnante, que o instrumento convocatório seja alterado quanto a exigência de vistoria prévia por entender que tal exigência constitui uma faculdade à Licitante.

DA RESPOSTA:

Cumpre-me registrar que esta Autarquia, quando da elaboração de seus editais licitatórios, alinha -se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e os planejam pleiteando pela garantia da excelência e eficiência dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Inicialmente, cabe trazer à baila o fundamento jurídico para a exigência da realização de vistoria técnica, conforme prescrição da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e **das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**”*

O referido dispositivo refere-se justamente da necessidade de comprovação de que o interessado visitou o local de execução dos serviços, e do atestado que comprova a qualificação técnica para executar, naquelas condições, o objeto licitado.

Analizando o referido dispositivo, Jessé Torres Pereira Júnior retrata que:

“A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço.” (Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 345.)

Dessa forma, trata-se o atestado de visita técnica e de conhecimento do parque e da estrutura computacional de uma segurança à Administração, no sentido de evitar que o licitante alegue, futuramente, não ter tido acesso e conhecimento às peculiaridades do local quando informou seus preços.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

*“A qualificação técnica exigida é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação para provar que é qualificado tecnicamente. O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes as que agora pretende executar, **deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que, inclusive, é salutar***

para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fere o princípio constitucional da isonomia (...) (GRIFO CRA-BA) (Decisão nº 682/96 - Plenário, publicada no DOU em 04.11.1996).

Cabe ainda destacar que a Administração Pública deve pautar-se, em todos os seus atos, pelo Princípio da Legalidade, donde não há de se considerar que o dispositivo legal que determina a apresentação do documento que comprova que a licitante conhece as condições do local onde será prestado o objeto da licitação, qual seja, o supracitado artigo 30, III da Lei 8.666/93, possa ser tido como mera faculdade do licitante.

Registre-se ainda que a exigência de visita técnica não é inovação deste Conselho, sendo que existem diversos instrumentos editalícios, publicados em todo o Brasil, que condicionam a habilitação das licitantes ao conhecimento das condições da execução dos serviços para que, via de consequência, suas propostas de preços reflitam com exatidão os serviços a serem executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato.

Dessa forma, percebe-se claramente que a previsão de cláusula editalícia exigindo a realização de vistoria prévia das condições de execução do objeto é muito relevante para a garantia dos interesses da Administração.

Por este motivo, trata-se de uma condição necessária para participação no processo licitatório, consoante se verifica no item 14.1 do Edital, uma vez que esta exigência tem a intenção de garantir o conhecimento do parque e da estrutura computacional do CRA-BA, com vistas a avaliar as condições dos equipamentos, estrutura física, elétrica e lógica, e demais informações necessárias ao dimensionamento dos serviços, inclusive para aferição do valor a ser praticado.

Vislumbra-se que a exigência editalícia não tem o condão de afastar ou inibir a participação de empresas no processo, visto que, foi

permitida a vistoria a todos os interessados nos 5 (cinco) últimos dias úteis que precedem ao prazo de entrega das propostas. Cabe registrar que não foi exigido pagamento de custas ou qualquer outro ônus como condicionante à vistoria.

Diante do Exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa EMAILTECH, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de recebimento de proposta no dia 28/07/2014.

Atenciosamente,

MÁRIO AUGUSTO BEHRENS FREIRE

Pregoeiro